

# Prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes: o impacto do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus nº 143.641-SP sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná

Bruna Azevedo de Castro<sup>1</sup>  
Caio Cezar Maia de Oliveira<sup>2</sup>

## RESUMO

O artigo apresenta os resultados de um estudo empírico quantitativo e qualitativo acerca da aplicação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 143.641-SP, no qual concedida ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres presas provisoriamente que fossem mães de crianças ou de pessoas com deficiência, grávidas ou lactantes, salvo em caso de imputação de crime cometido com violência ou grave ameaça, crime contra a própria prole ou outras situações excepcionalíssimas devidamente justificadas pelo julgador. Foram analisadas 247 decisões proferidas no período de janeiro a setembro de 2024. Além da abordagem empírica quantitativa, utilizou-se de pesquisa bibliográfica para estabelecer um marco teórico de análise sobre o encarceramento feminino, formado pela criminologia crítica e feminista, com perspectiva interseccional. Ao final, a pesquisa revelou uma baixa adesão ao precedente do STF pela justiça paranaense, com a prisão domiciliar sendo concedida em apenas 20% dos casos levados a julgamento. Essa discrepância demonstra uma significativa resistência à jurisprudência superior, além de ser expressão de uma verdadeira *misoginia judicial* indicando um problema sistêmico na aplicação da lei processual penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; encarceramento feminino; *Habeas Corpus* nº 143.641-SP; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

<sup>1</sup>Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestra em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2005). Professora no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (2010). É especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura. Juiz Federal Substituto vinculado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná e docente da disciplina de Direito Administrativo no Centro Universitário Eurípedes de Marília.

# House arrest of mothers and pregnant women: the impact of the precedent established by the Federal Supreme Court in the habeas corpus trial nº 143.641-SP on the decisions provided by the Court of Justice of Paraná

Bruna Azevedo de Castro  
Caio Cezar Maia de Oliveira

## ABSTRACT

The article presents the results of a quantitative and qualitative empirical study on the application, by the Court of Justice of the State of Paraná, of the precedent established by the Federal Supreme Court in the trial of Habeas Corpus nº 143.641-SP, in which an order was granted to replace preventive detention with house arrest of women provisionally detained who were mothers of children or of people with disabilities, pregnant or lactating women, except in the case of imputation of a crime committed with violence or serious threat, a crime against their own children or other exceptional situations duly justified by the judge. 247 judgments handed down in the period from January to September 2024 were analyzed. In addition to the quantitative empirical approach, bibliographical research was used to establish a theoretical framework for analysis on female incarceration, formed by critical and feminist criminology, with an intersectional perspective. In the end, the research revealed a low adherence to the STF precedent by the Paraná justice system, with house arrest being granted in only 20% of cases brought to trial. This discrepancy demonstrates significant resistance to superior jurisprudence, in addition to being an expression of true judicial misogyny, indicating a systemic problem in the application of criminal procedural law.

**KEYWORDS:** human rights; female incarceration; *Habeas Corpus* nº 143.641-SP; Court of Justice of the State of Paraná.

## 1 INTRODUÇÃO

Embora pareça um truísmo afirmar que o Poder Judiciário brasileiro é organizado de forma hierarquizada e que as instâncias inferiores devem seguir os precedentes das Cortes Superiores, com sede na capital federal, a realidade prática demonstra que isso muitas vezes não ocorre.

Especificamente na área penal, são recorrentes as decisões de juízes de primeiro grau e dos Tribunais de segundo grau em sentido oposto ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que tem sido apontado como causa para uma intensa multiplicação de processos – notadamente de *habeas corpus* – perante os Tribunais Superiores.

Constatar empiricamente essa realidade e, para além disso, identificar os argumentos a partir dos quais se constrói essa jurisprudência rebelde é essencial para verificar se essa jurisprudência acrescenta elementos ao debate que tenham deixado de ser considerados pelas Cortes Superiores ou se, ao contrário, baseia-se em simplesmente ignorar os parâmetros fáticos e normativos por elas focalizados.

O presente estudo faz exatamente isso em relação ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* (HC) n. 143.641-SP em 2018, que buscou garantir o direito de mulheres mães e gestantes à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos já previstos na legislação processual penal desde o ano de 2016, ante a percepção de que a garantia desse direito ainda encontrava certa resistência por parte do Poder Judiciário.

Como marcos teóricos de análise, utiliza-se da criminologia crítica e feminista, desde uma perspectiva interseccional, para compreender a postura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na interpretação e aplicação da prisão domiciliar enquanto medida cautelar substitutiva da prisão preventiva decretada contra mulheres mães e gestantes.

Nesse contexto, dois problemas de pesquisa foram formulados: as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) quanto aos pedidos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, no caso de mulheres mães e gestantes, seguem o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC n. 143.641-SP? A postura do Tribunal atende ao escopo da legislação processual penal no sentido de garantir o exercício da maternidade e a proteção da primeira infância, além de encampar uma lógica redutora do uso da prisão preventiva?

Parte-se da hipótese de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mesmo após a decisão do Supremo, subverteu a finalidade do instituto da prisão domiciliar de mulheres

mães e gestantes, transformando-o em expansão do controle penal sobre essas mulheres, inviabilizando a substituição de prisões preventivas por domiciliares, reificando a lógica opressora de gênero que subjaz ao encarceramento feminino.

Utiliza-se de uma abordagem empírica quantitativa, com o objetivo de examinar a aplicação do precedente firmado pelo STF no HC n. 143.641-SP pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para tanto, foram analisadas 247 decisões proferidas entre janeiro e setembro de 2024, identificadas por meio de pesquisa jurisprudencial no portal oficial do TJPR, utilizando como critério de busca a referência ao *habeas corpus* coletivo citado.

A escolha do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como recorte empírico da pesquisa se justifica tanto por sua relevância no cenário do aprisionamento feminino no Brasil, quanto pela inserção institucional da pesquisa.

O Estado do Paraná apresenta a terceira maior população feminina encarcerada do país, com 2.242 mulheres presas em 2024, para uma disponibilidade de 1.788 vagas (déficit de 25%), segundo dados do *Relatório de informações penais* (RELIPEN) (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024). Em termos qualitativos, o Estado apresenta um quadro expressivo de disparidade racial no encarceramento: embora as mulheres negras representem 33,2% da população feminina paranaense,<sup>3</sup> elas correspondem a 49,16% das mulheres presas com identificação racial informada, evidenciando uma sobrerrepresentação de mulheres negras no sistema penal. A diferença revela a presença de marcadores estruturais de raça, gênero e classe na dinâmica do encarceramento local, o que torna o Paraná um território especialmente relevante para a análise interseccional e crítica da atuação judicial em matéria penal. Esse dado evidencia o impacto de uma política judiciária de encarceramento feminino e reforça a pertinência de se investigar a adesão daquele Tribunal ao precedente do STF nesse contexto regional. Além disso, a pesquisa foi desenvolvida no âmbito de uma universidade pública do mesmo Estado, o que atende não só a critérios de viabilidade e acessibilidade das fontes, mas também ao compromisso da Universidade em produzir conhecimento crítico e potencialmente transformador das práticas judiciais regionais. A análise incluiu tanto o inteiro teor das decisões quanto, nos casos sob sigilo de justiça, a avaliação das respectivas ementas. Os dados coletados foram categorizados a partir de variáveis como gênero da parte envolvida, tipo de recurso interposto, fundamentos jurídicos adotados pelos julgadores e percentual de concessão ou denegação da prisão domiciliar.

<sup>3</sup> Dados do censo do IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/10102/122229>

Os resultados foram confrontados com marcos normativos nacionais e internacionais aplicáveis ao encarceramento feminino, bem como analisados a partir dos referenciais teóricos utilizados, permitindo uma avaliação crítica da adesão do TJPR ao precedente do Supremo Tribunal Federal e das implicações dessa postura na garantia dos direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos.

## 2 O PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641-SP foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 20 de fevereiro de 2018, nos termos de voto condutor proferido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Havia sido impetrado nove meses antes por quatro mulheres e um homem, elas e ele membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentassem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças.

Os impetrantes argumentaram que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da mulher presa.

Destacaram que a Lei n. 13.257 (2016) alterou o Código de Processo Penal para prever o direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o agente fosse: gestante; mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. E que, apesar de previsto em lei, esse direito seguia a ser sistematicamente negado pelo Poder Judiciário.

Alegaram que a limitação do alcance da atenção pré-natal já rendeu ao Brasil uma condenação perante o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (caso *Alyne da Silva Pimentel versus Brasil*) e atinge, no sistema prisional, níveis dramáticos, de modo a violar direitos não só da mulher como também de seus dependentes. E que, embora a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não seja direito subjetivo da gestante e da mãe, elas têm outros direitos que têm sido desrespeitados, não se podendo

penalizá-las pela falta de estrutura estatal adequada para fazê-los valer. Aduziram ser o direito de punir e não o direito à vida, à integridade e à liberdade individual, que deveria ser mitigado, como se decidiu quando a Suprema Corte declarou ser inadmissível que presos cumpram pena em regime mais gravoso do que aquele ao qual foram condenados, ou em contêineres, aduzindo que, em tais casos, a ordem de *habeas corpus* foi estendida aos presos na mesma situação.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, o qual seria no seu entender manifestamente incabível ante a impossibilidade de concessão de ordem genérica, sem individualização dos beneficiários, e de expedição de salvo-conduto a um número indeterminado de pessoas; pela incompetência do STF, por não ter sido apontado ato concreto do Tribunal *a quo* (o Superior Tribunal de Justiça).

O STF superou a preliminar de inadequação da via eleita, reconheceu as condições degradantes em que as mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda têm cumprido prisão preventiva, a incapacidade do Estado de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dessa parcela da população e determinou

a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186, 2008; Lei 13.146, 2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. ((HC 143.641-SP))

Como se vê, o direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar foi excepcionado em apenas três situações: crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, crimes contra os próprios descendentes das mulheres beneficiadas ou outra situação excepcionalíssima devidamente justificada. O Supremo Tribunal Federal estendeu a concessão da ordem nos termos acima a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

O precedente inspirou a aprovação da Lei n. 13.769 (2018), que inseriu no Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, os quais reforçam o direito à prisão domiciliar para as mulheres que sejam mães de crianças ou pessoas com deficiência ou sejam gestantes e excepcionam esse direito nos mesmos casos já especificados pelo Supremo Tribunal Federal, a não ser em relação à previsão de situação excepcionalíssima, que ocorreu no precedente do Supremo, mas não no diploma modificador do Código de Processo Penal. O artigo 318-B tornou clara a possibilidade de cumulação entre prisão domiciliar e medidas cautelares diversas da prisão.

Inspirou, outrossim, a aprovação da Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade.

A limitação contida no artigo 318-A, inciso I, segundo a qual a mulher não teria direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar quando tenha perpetrado crime com violência ou grave ameaça à pessoa, contraria a finalidade atribuída a essa medida cautelar substitutiva desde a modificação promovida pela Lei n. 13.257 (2016), pois dificulta a ampliação dos espaços de liberdade e a concretização da excepcionalidade da prisão de mulheres mães e gestantes.

Ora, se o objetivo da Lei n. 13.257 (2016) foi a proteção da gestação, da maternidade e do direito dos filhos à convivência com a mãe, a restrição só pode ser explicada a partir de uma lógica discriminatória de gênero, segundo a qual, uma conduta violenta seria incompatível com o papel de mulher-mãe, pacífica porque exclusivamente dedicada ao cuidado dos filhos. A redação legal reforça a existência da figura antagonista: a mulher-perigosa, que contraria o estereótipo de gênero atribuído à mulher-mãe e afirma, conquanto não o faça expressamente, que uma mulher violenta não precisa estar na presença dos filhos ou não precisa dos cuidados mínimos de saúde, necessários para o desenvolvimento de uma gestação saudável.

Embora a modificação promovida pela Lei n. 13.769 (2018) não tenha previsto uma cláusula de ampliação da discricionariedade judicial, que está presente na decisão proferida pelo STF no HC 143.641-SP, o próprio precedente pode inspirar juízes e tribunais no sentido de inviabilizar a substituição da prisão preventiva decretada contra mulher mãe ou gestante pela domiciliar, mesmo que o caso se amolde aos requisitos legais e não esteja entre as exceções descritas no artigo 318-A.



### 3 APLICAÇÃO DO PRECEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – APRESENTAÇÃO DOS DADOS RESULTANTES DA PESQUISA EMPÍRICA

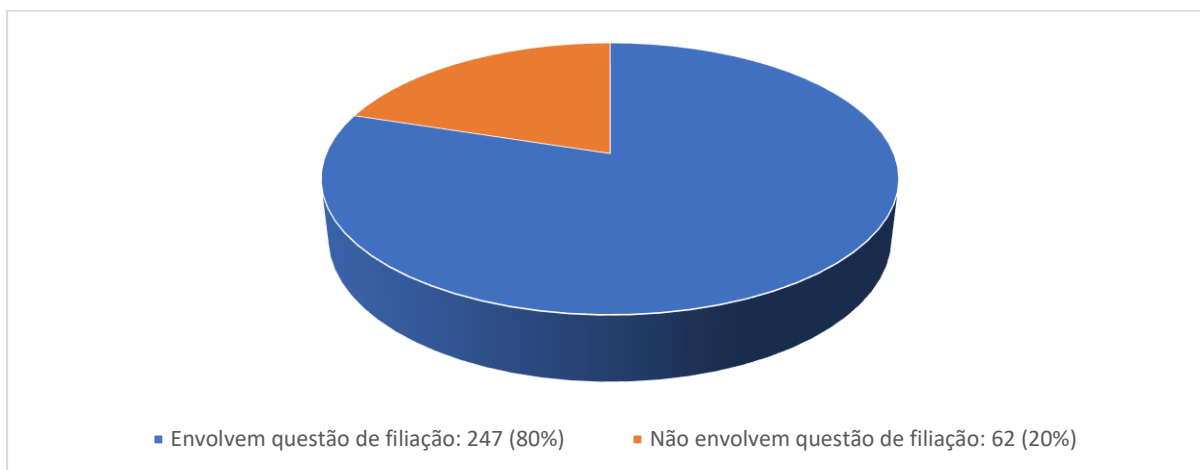
A fim de entender como o precedente tem sido aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizou-se pesquisa empírica tendo por objeto decisões proferidas pelo Tribunal no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de setembro de 2024. A pesquisa foi desenvolvida por meio do portal do TJPR,<sup>4</sup> *hiperlink* de pesquisa de jurisprudência. A delimitação do período de pesquisa foi estabelecida tendo em vista a data do julgamento e não a da publicação das decisões.

Os filtros foram estabelecidos de modo a abranger a maior quantidade possível de decisões. No filtro “ementa/inteiro teor”, foi selecionada a opção “ambas”; no filtro “base de consulta”, foi selecionada a opção “todas”; no filtro “tipo de decisão”, foi selecionada a opção “todas”; no filtro segredo de justiça, por fim, foi selecionada a opção “incluir”. O critério de pesquisa foi “HC E 143.641”.

A busca retornou um total de 309 decisões. Dessas, 62 não diziam respeito a relações de filiação e foram desconsideradas para as demais totalizações, de modo que o conjunto-universo foi restrito a 247 decisões, conforme a Figura 1.

#### Figura 1

*Objeto processual*



Fonte: Elaborada pelos autores.

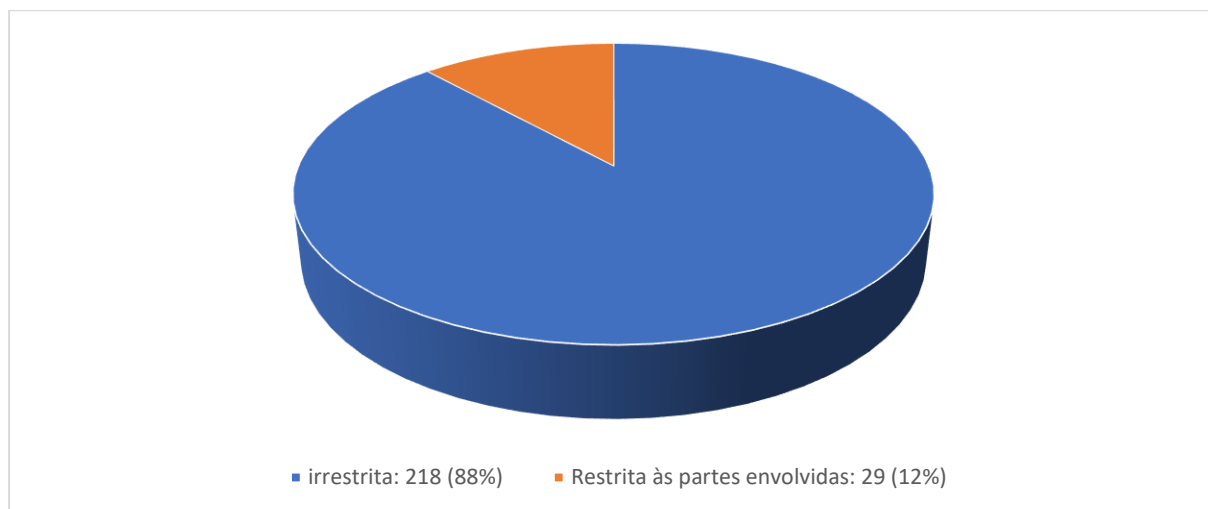
<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>



Buscou-se analisar as decisões em seu inteiro teor, salvo nos casos em que o processo tramitava sob publicidade restrita às partes (segredo de justiça). Apenas 29 (12%) processos estavam nessa condição. Em relação a esses processos, a análise se restringiu às respectivas ementas. No inteiro teor, portanto, foram analisadas 218 (88%) decisões, como mostra a Figura 2.

## Figura 2

### *Publicidade processual*

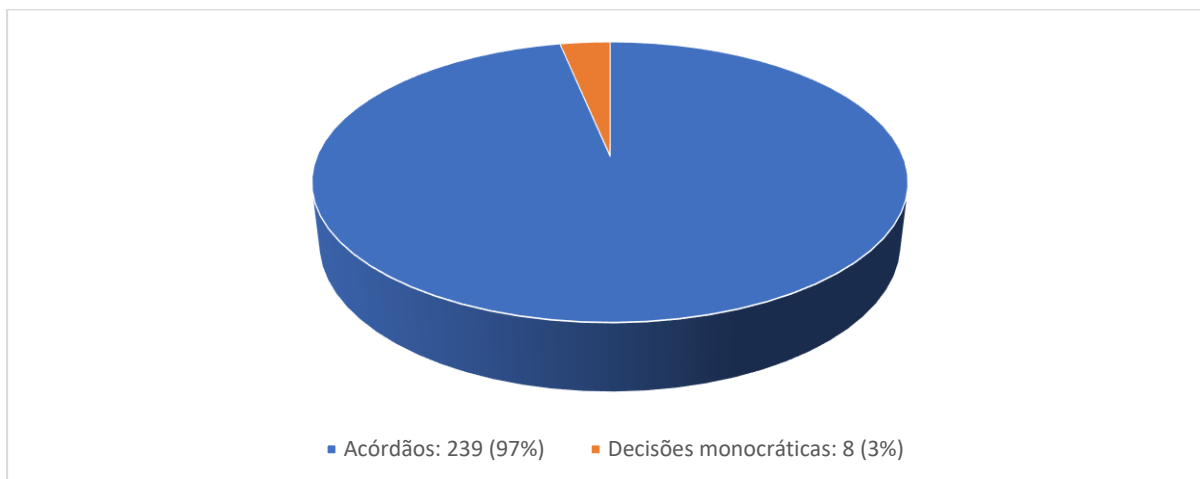


Fonte: Elaborada pelos autores.

Das 247 decisões analisadas a partir do respectivo inteiro teor ou apenas da ementa, 239 (97%) consistiam em acórdãos e 8 (3%) em decisões monocráticas, conforme a Figura 3.

## Figura 3

### *Tipo de decisão*

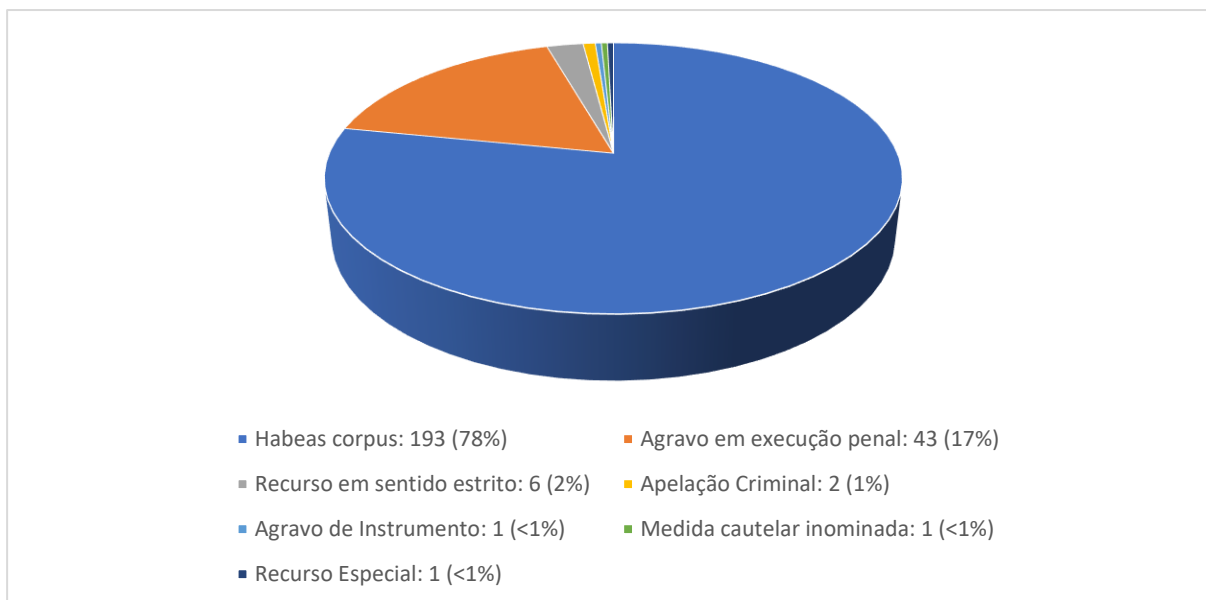


Fonte: Elaborada pelos autores.

Das 247, 193 (78%) foram proferidas nos autos de *habeas corpus*, 43 (17%) nos autos de agravo em execução penal, 6 (2%) em recurso em sentido estrito e as demais nos autos de outros recursos. Veja-se na Figura 4.

#### Figura 4

*Espécie processual*



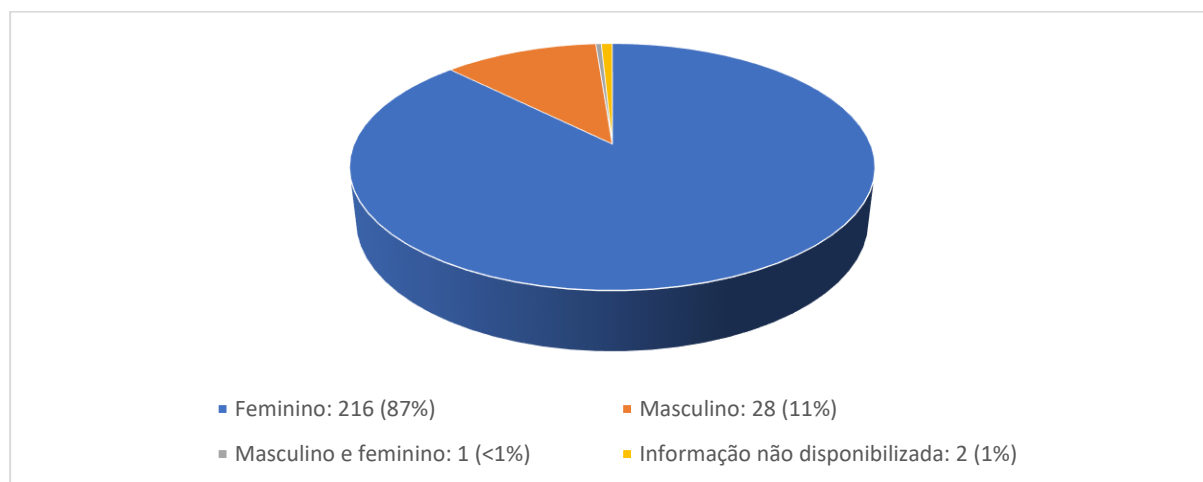
Fonte: Elaborada pelos autores.

Na classificação por gênero da parte envolvida (Figura 5), predominou o gênero feminino (216 casos ou 87% do total). A parte era do gênero masculino em 28 casos (11%).

Em um caso, homem e mulher figuravam como partes. E em dois casos não foi possível identificar o gênero dos envolvidos. Essa classificação se baseou em presunção a partir do prenome dos envolvidos, uma vez que o Tribunal de Justiça do Paraná não faz essa distinção nas decisões.

### Figura 5

*Gênero da parte envolvida*



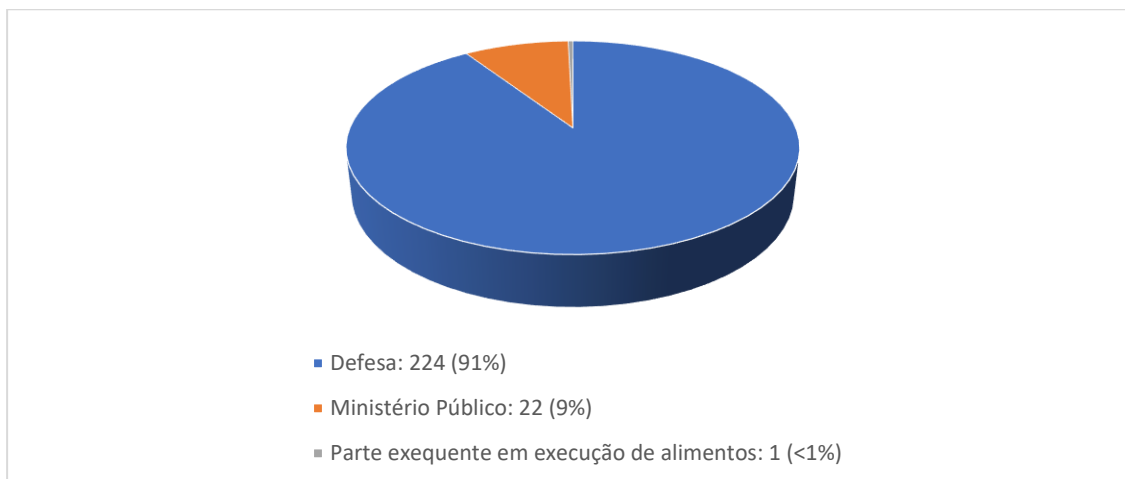
Fonte: Elaborada pelos autores.

A disparidade de gênero era esperada, uma vez que figuraram como pacientes, no *habeas corpus* coletivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, as mulheres mães de crianças, de pessoas com deficiência, grávidas ou lactantes. A aplicação do precedente aos homens dependeria de interpretação extensiva.

A parte recorrente foi a defesa em 224 casos (91%). O Ministério Público figurou como recorrente em outros 22 casos (9%). Em um único caso, de feição cível, recorreu a parte exequente em execução de alimentos (Figura 6). Figurar a defesa como parte recorrente em mais de 90% dos casos é um indicativo de haver muito mais decisões no primeiro grau de jurisdição no sentido de negar do que no sentido de assegurar o direito à prisão domiciliar das mulheres abrangidas pelo precedente do STF.

### Figura 6

*Parte recorrente*

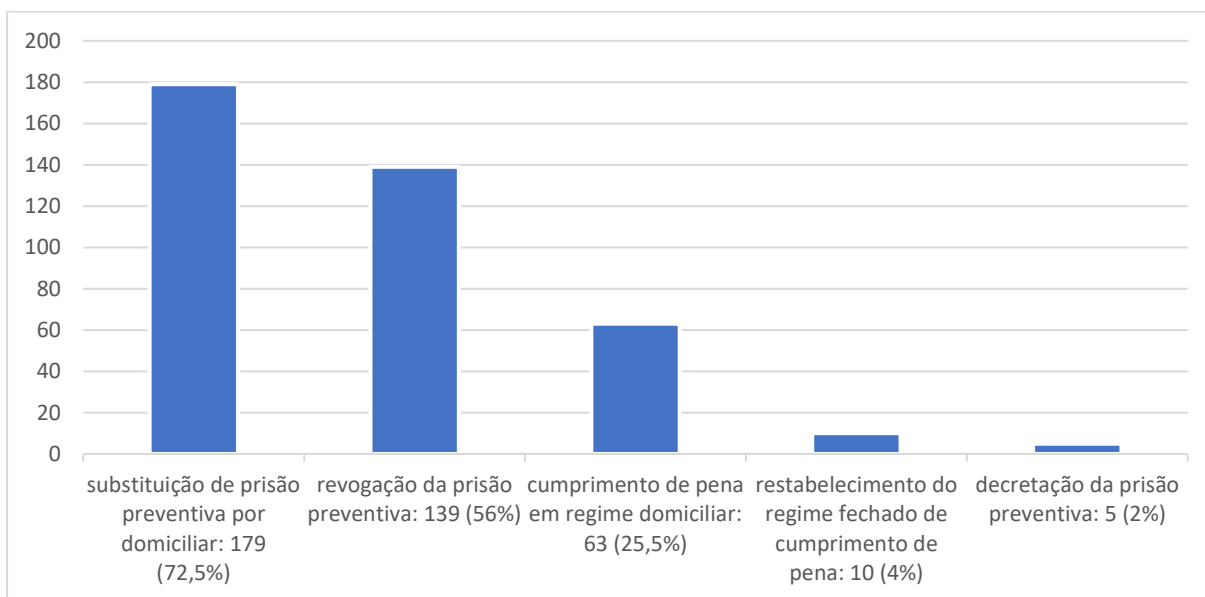


Fonte: Elaborada pelos autores.

Em 179 (72%) decisões, a parte recorrente havia pedido a substituição da prisão preventiva por domiciliar (Figura 7). Em 139 (56%), solicitou-se a revogação da prisão preventiva. Os pedidos foram formulados de forma conjunta em grande parte dos casos, de modo que esses dois conjuntos coincidem em grande parte. Em 63 (26%) casos, formulou-se pedido de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime domiciliar, numa aplicação analógica do precedente do STF, o qual visou beneficiar mulheres em prisão provisória e não em cumprimento de pena.

### Figura 7

Pedidos formulados



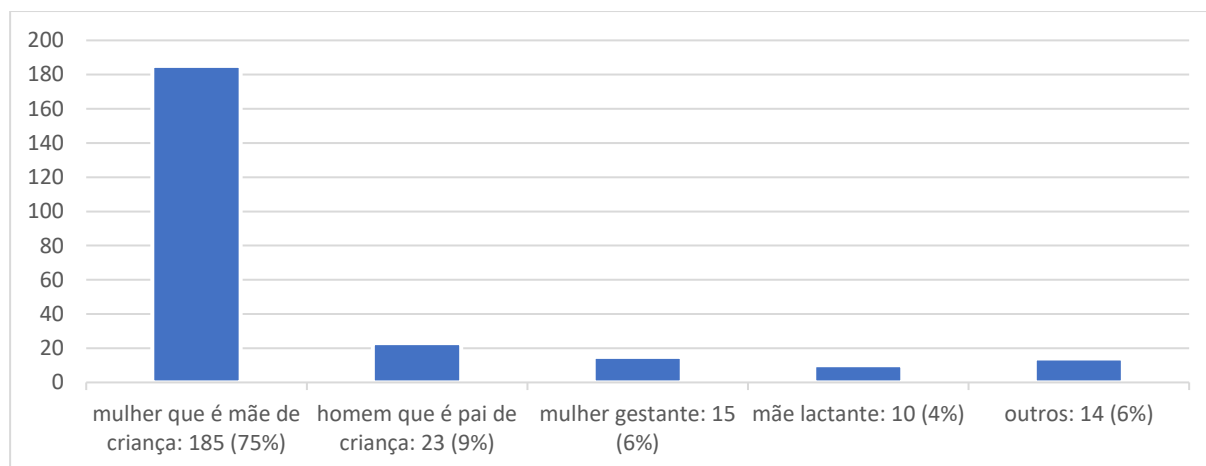
Nota: O total pode ser maior que 100%.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Como esperado, a principal causa de pedir nos recursos e nas ações de *habeas corpus* foi a condição de mãe de crianças, em 185 casos (75%). Em segundo lugar, apareceu a paternidade de crianças em 23 casos (9%). Em terceiro lugar, a condição de gestante da presa, em 15 casos (6%). E, por fim, a condição de mãe lactante da mulher presa em 10 casos (4%). Esses dados estão representados na Figura 8.

### Figura 8

*Fundamentos principais alegados pelas partes*



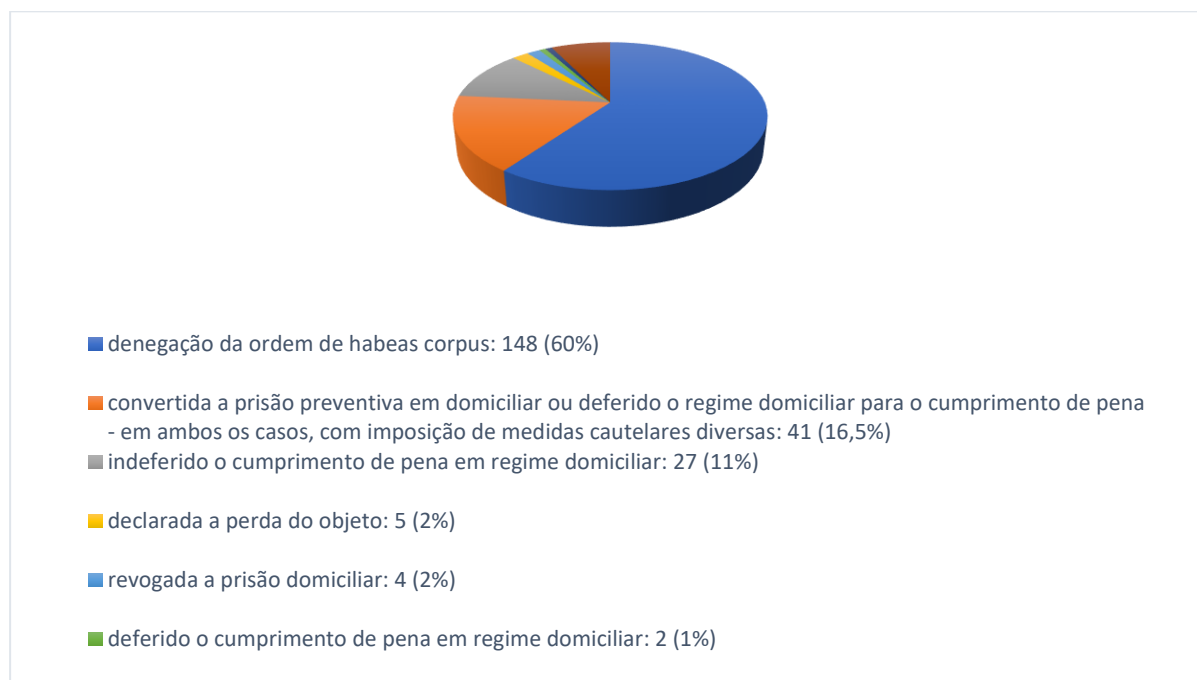
Fonte: Elaborada pelos autores.

O resultado de julgamento mais frequente, por larga margem, foi a denegação da ordem de *habeas corpus*, que ocorreu em 148 casos (60%), como se vê na Figura 9. Em 41 casos (17%), a prisão preventiva foi convertida em domiciliar ou foi deferido o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime domiciliar. Em 27 casos (11%), foi indeferido o cumprimento de pena em regime domiciliar nos agravos em execução penal nos quais formulados esse pedido. Em 4 casos (2%), foi revogada a prisão domiciliar que havia sido concedida em primeiro grau de jurisdição. Somando-se esses casos aos de denegação da ordem de *habeas corpus* e aos de desprovemento de agravo em execução penal para obtenção do cumprimento de pena em regime domiciliar, tem-se um total de 179 casos (72%) em que a prisão domiciliar foi indeferida. Em 5 casos (2%), houve a declaração da perda do objeto do recurso ou do *habeas corpus* em virtude da concessão da prisão domiciliar em

primeiro grau de jurisdição. Em 4 casos (2%), foi deferido o cumprimento de pena em regime domiciliar ou mantido o benefício já obtido em primeiro grau.

### Figura 9

#### Resultado do julgamento



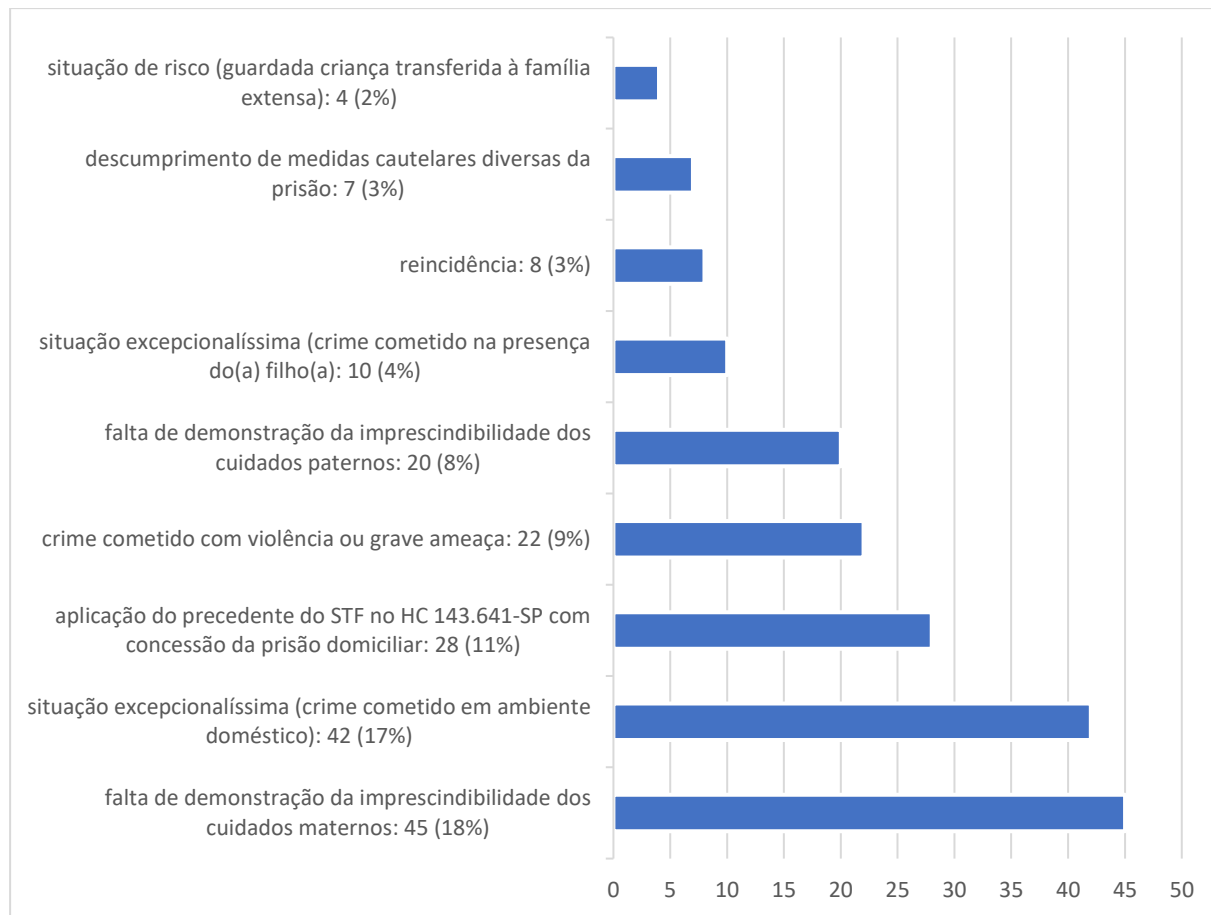
Fonte: Elaborada pelos autores.

À luz dos dados acima, a prisão domiciliar foi concedida ou mantida em apenas 50 casos ou 20% do total contra 179 (72%) de casos nos quais esse benefício foi negado. Em 100% dos casos de concessão de prisão domiciliar, esta foi cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, de modo que, mesmo na concessão de prisão domiciliar, foi mantida uma forte preocupação em tutelar de alguma forma os valores especificados no artigo 312 do Código de Processo Penal. A baixa taxa de concessão de prisão domiciliar revela que, na grande maioria dos casos, o Tribunal entendeu que apenas a prisão seria suficiente para a tutela desses valores, sem consideração a outras questões fáticas e jurídicas essenciais, as quais serão tratadas mais adiante neste estudo.

Entre os fundamentos invocados nas decisões (ver Figura 10), destaca-se quantitativamente a falta de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que apareceu em 45 casos (18%). A Figura 10 demonstra a ocorrência de fundamentos para o indeferimento ou para o deferimento da prisão domiciliar.

## Figura 10

### Fundamentos invocados nas decisões



Nota: O total pode ser superior a 100%.

Fonte: Elaborada pelos autores.

O fundamento mais recorrente – da falta de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos – é criticável sob variados pontos de vista. Em primeiro lugar, porque carece de base legal. O artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, confere o direito à prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. O inciso seguinte impõe, em relação ao homem, o ônus de demonstrar ser o único responsável pelos cuidados de filho com até doze anos de idade incompletos. Ambos os dispositivos foram incluídos no Código pelo Estatuto da Primeira Infância e revelam a intenção do legislador de tratar diferentemente a situação do homem que seja pai de criança e a situação da mulher que seja mãe de criança. É nesse sentido tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2021)



como a do Superior Tribunal de Justiça (2021, 2022). É nesse sentido o artigo 4º, inciso IV, alínea b), da Resolução n. 369 (2021) do Conselho Nacional de Justiça.

A questão foi enfrentada no próprio acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 143.641-SP, do qual constou a seguinte determinação:

Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (HC 143.641-SP)

A determinação é, portanto, não a de se impor esse ônus probatório sobre a mulher e sim a de dar credibilidade à sua palavra acerca da condição de guardiã dos filhos, sem prejuízo da ulterior requisição de elaboração de laudo social para reanálise do direito ao benefício, já garantido num primeiro momento com base na palavra da mulher. Afasta-se o direito à prisão domiciliar, por fim, com a suspensão ou destituição do poder familiar por motivos diversos da prisão em si.

A prosperar o entendimento revelado nessa parcela de decisões analisadas, no sentido de se impor à mulher o ônus da prova de que seus cuidados são imprescindíveis ao bem-estar da prole, vislumbra-se enorme dificuldade em fazer prova desse fato, que mais se amolda à noção de fato notório. Parece ser evidente a necessidade que uma criança tem do convívio com a respectiva genitora. Provar isso, por outro lado, parece ser terrivelmente difícil. Ainda mais difícil na estreita via de um *habeas corpus*, que foi o remédio processual mais recorrente na pesquisa.

Pesquisa empírica realizada a partir de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de julho a dezembro de 2018 chegou a resultado semelhante, com 50 decisões das 168 analisadas (35% do total) em que se indeferiu o pedido de prisão domiciliar ante a falta de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos – argumento ali apontado como ensejador da possibilidade de uma decisão arbitrária, da possibilidade de que o julgador conceda a prisão domiciliar apenas nos casos em que a medida lhe parecer correta de um ponto de vista meramente subjetivo (Ravagnani, Ito, & Neves, 2019, p. 139).

Também em sentido semelhante, a pesquisa empírica conduzida por Leandro Mateus Silva de Souza e Fernanda Martins (2024) sobre decisões proferidas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relevou um cenário de emprego de argumentos genéricos a embasar o indeferimento de prisões domiciliares às mulheres beneficiadas pelo precedente do Supremo Tribunal Federal. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), predominaram os argumentos “traficância na residência”, que apareceu em 50% dos casos, e “não comprovação da indispensabilidade da mãe para os infantes”, o qual foi constatado em 22,5% dos casos analisados.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o segundo fundamento mais comum nas decisões foi exatamente o reconhecimento de situação excepcionalíssima consistente no cometimento do crime em ambiente doméstico como motivo para indeferir a prisão domiciliar. Esse motivo apareceu em 42 casos (17%).

Esse segundo fundamento mais invocado nas decisões é criticável por tratar como excepcionalíssima situação que é na verdade comum. Como será visto mais à frente, os crimes mais comumente imputados às mulheres nos casos analisados pela presente pesquisa são os de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas. O contexto mais comum da prática desses crimes é o da migração de uma atividade econômica informal lícita para a atividade ilícita de exercício do comércio varejista de drogas, conciliada com o exercício do papel social atribuído às mulheres – dos cuidados domésticos (Duarte, 2023).

O fundamento acima é criticável por ainda outra razão. Ele apareceu sempre acompanhado das inferências, por parte dos julgadores, de que a convivência com a mãe colocaria a criança em situação de risco, dada a utilização da residência familiar para a prática de crime; e de que o aprisionamento da mãe consistiria numa medida de proteção à criança.

As inferências acima parecem sobremaneira arriscadas para um processo/recurso criminal, cujo rito e cuja competência jurisdicional são totalmente diversos de um procedimento para perda da guarda ou destituição do poder familiar. Este tramita perante o Juízo Cível (normalmente especializado em infância e juventude) e no bojo desse procedimento é produzido estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para se comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar (conforme artigo 157, §1º, da Lei n. 8.069 de 1990). O procedimento inclui também, preferencialmente, a oitiva da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar (artigo 157, § 3º, da Lei n. 8.069 de 1990). Ao indeferir pedido de prisão domiciliar ao fundamento de que a criança estará em maior segurança sem a presença da mãe na residência, o Juízo Criminal/Câmara Criminal profere decisão equivalente, quanto aos

efeitos, à suspensão do exercício do poder familiar e, desse modo, invade a competência de órgão jurisdicional diverso e sem adotar o *standard* probatório que seria exigível para esse tipo de decisão.

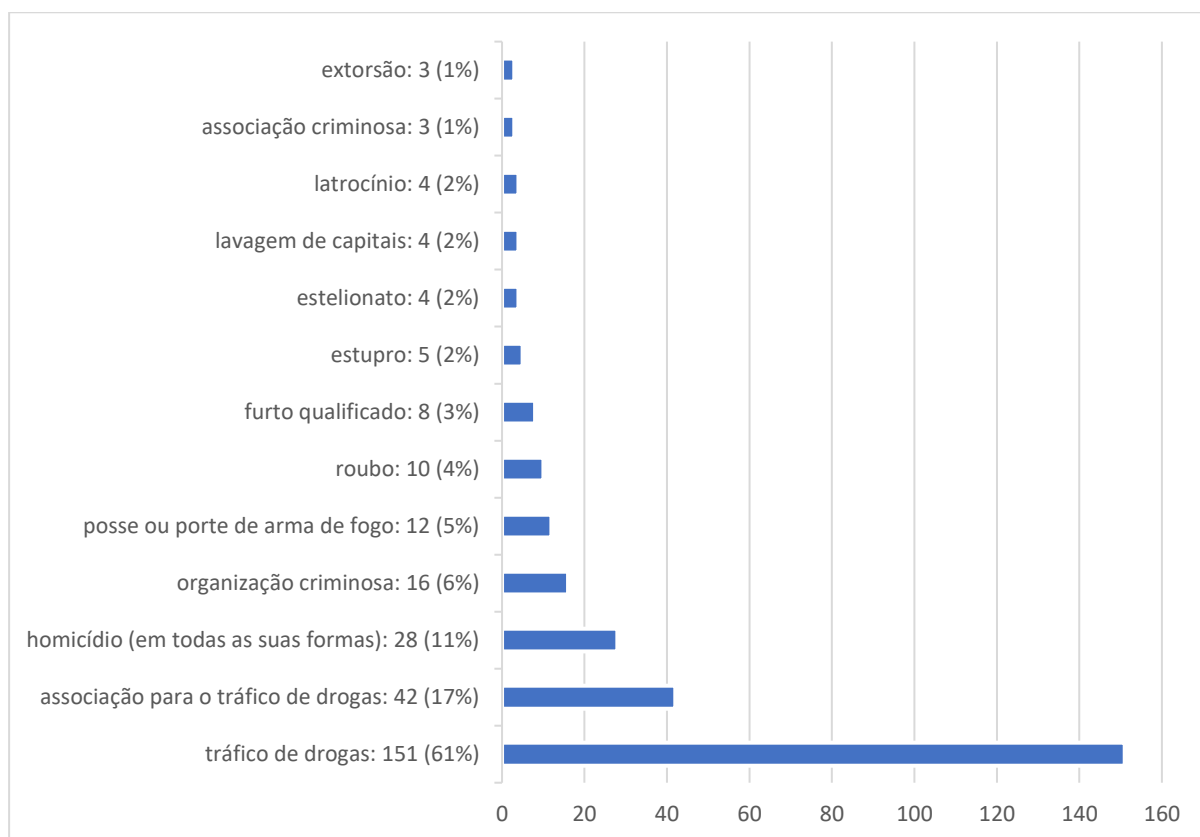
O precedente do STF foi utilizado como fundamento para concessão da prisão domiciliar em 28 casos (11%). Em 22 casos (9%), foi afastado o direito à prisão domiciliar ante o reconhecimento da prática de crime com violência ou grave ameaça, em harmonia com a legislação processual e com o precedente do STF. Também em harmonia com a legislação, foi afastado o direito à prisão domiciliar, em 20 casos (8%), por falta da demonstração da imprescindibilidade dos cuidados paternos. É que o artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal prevê a concessão de prisão domiciliar ao homem apenas se este demonstrar ser o único responsável pelos cuidados de filho ou filha que seja criança.

Outras duas situações excepcionalíssimas identificadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como fundamento para indeferir a prisão domiciliar foram a prática do crime na presença do filho ou da filha (em 10 casos ou 4% do total) e o descumprimento de medidas cautelares anteriormente fixadas, que apareceu em 7 casos (3%). A reincidência foi mencionada em 8 casos (3%), embora não prevista na lei nem no precedente do STF como motivo suficiente para o indeferimento da prisão domiciliar. Em quatro casos (2%), por fim, a prisão domiciliar foi negada em razão da demonstração de que a criança já estava formalmente sob a guarda de terceiros, o que afastaria a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos – raciocínio muito lógico e que prestigia o entendimento do juízo competente acerca do exercício da guarda e/ou do poder familiar sobre a criança.

A Figura 11 demonstra que o crime mais imputado nos casos analisados foi o de tráfico de drogas, em 151 casos (62%), seguido do crime de associação para o tráfico, em 42 casos (17%), do crime de homicídio (nas formas simples, qualificada e privilegiada), em 28 casos (11%), de organização criminosa em 16 casos (7%), de posse ou porte de arma de fogo em 12 casos (5%) e do crime de roubo, com 10 casos (4%). Dentre os crimes mais comuns imputados, portanto, apenas os de homicídio e de roubo incluem violência ou grave ameaça à pessoa. Os demais são crimes desprovidos dessa circunstância elementar e, em princípio, não obstarão a concessão da prisão domiciliar, a qual foi, apesar disso, negada em quase três quartos dos casos.

## Figura 11

### *Crimes imputados*



Nota: O total pode ser superior a 100%.

Fonte: Elaborada pelos autores.

A proporção de mulheres que respondem pelo crime de tráfico de drogas segundo a presente pesquisa é compatível com aquela identificada no último *Relatório de informações penais* (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024, p. 108), segundo o qual cerca há um total de 28.770 mulheres presas em celas físicas no Brasil,<sup>5</sup> entre as quais 14.074 respondem por crimes previstos na Lei 11.343 (2006) (tráfico comum, associação para o tráfico e tráfico internacional).

Na análise das decisões selecionadas, não foi possível obter informações acerca de classe social, raça ou etnia, escolaridade e idade das mulheres presas. Não obstante, considerando os dados nacionais relacionados e documentados sobre o encarceramento feminino, a perspectiva interseccional será utilizada para análise dos resultados ao final.

De acordo com os dados publicados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), dentre as 28.770 mulheres presas em celas físicas no Brasil, 7.461 estão custodiadas

<sup>5</sup> Esse número considera apenas mulheres efetivamente presas em celas físicas, com exclusão daquelas que estão em prisão domiciliar

provisoriamente (sem condenação definitiva). A população prisional feminina é predominantemente jovem: com idade entre 18 e até 34 anos de idade, há um total de 15.649 mulheres presas (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024, p. 85). As demais faixas etárias, situadas entre 35 e mais de 70 anos, bem como a quantidade de mulheres presas sem informação quanto à idade, totalizam menos do que a metade (13.121 mulheres). A maior parte das mulheres presas são identificadas como pardas (14.250) e pretas (3.819), totalizando, portanto, 18.069 de mulheres negras (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024, p. 86).<sup>6</sup> Mulheres analfabetas e de baixa escolaridade (apenas alfabetizadas e aquelas que possuem fundamental incompleto) compõem o total de 12.113 entre as mulheres aprisionadas. Mulheres que completaram o ensino fundamental apenas e aquelas que iniciaram, mas não finalizaram o ensino médio, são 8.067. Portanto, do total de 28.770 mulheres encarceradas, 20.180 não chegaram a finalizar o ensino médio (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024, p. 89).

#### 4 PARÂMETROS LEGAIS E INTERNACIONAIS DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES

As mulheres encarceradas são titulares de todos os direitos não restringidos expressamente pela lei ou pela sentença criminal condenatória (se houver), na forma do artigo 3º da Lei de Execução Penal.

São, além disso, titulares dos direitos assegurados à população carcerária como um todo, tal como o direito a não serem submetidas a tortura nem a tratamento cruel ou degradante (artigo 5º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB); à prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, inciso VII, da CRFB); à intranscendência das penas (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB); à vedação a penas cruéis, de morte, de trabalhos forçados, de banimento (artigo 5º, inciso XLVII, da CRFB); ao cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo (gênero) do(a) apenado(a) (artigo 5º, inciso XLVIII, da CRFB); respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da CRFB); à assistência de advogado ao(à) preso(a) (artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB); ao relaxamento imediato da prisão ilegal (artigo 5º, inciso LXV, da CRFB); ao *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXVII, da

<sup>6</sup> A definição de população negra foi estabelecida pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, 2010), em seu artigo 1º, inciso IV: "o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga".

CRFB); à indenização ao(à) condenado(a) por erro judiciário ou que cumprir pena para além do prazo previsto (artigo 5º, inciso LXXV, da CRFB); à razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXVIII, da CRFB); efetuada a prisão, o direito a ser ouvido(a) por autoridade judiciária em até 24 horas (Convenção Americana de Direitos Humanos).

No plano infraconstitucional, os direitos dessa população estão assegurados na Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, 1984), a qual “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (artigo 1º). Esse segundo objetivo está em harmonia com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CRFB). Do contrário, ter-se-ia na execução penal a imposição de um mal como mero instrumento de retribuição, em violação a esse objetivo fundamental (Roig, 2017).

Há também direitos específicos da população carcerária feminina. Entre eles, o direito a amamentar os filhos durante a privação de liberdade (artigo 5º, inciso L, da CRFB); o direito a acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, bem como ao tratamento humanitário durante a preparação do parto, o trabalho de parto e o puerpério (artigo 14, §§ 3º e 4º, da Lei de Execução Penal); o direito a contar com berçário dentro do estabelecimento prisional para cuidar dos filhos e amamentá-los pelo menos até os seis meses de idade (artigo 83, §2º, da Lei de Execução Penal); o direito a contar com seção para gestante e parturiente, além de creche dentro do estabelecimento prisional para abrigar seus filhos com idade superior a seis meses e inferior a sete anos, dotada de pessoal qualificado de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas, que funcione em horário suficiente para garantir a melhor assistência à criança e à sua responsável (artigo 89 da Lei de Execução Penal).

Além desses, os direitos e parâmetros contidos nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (mais conhecidas como Regras de Bangkok). As regras estão contidas em resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução n. 65/229 de 2010) e não em tratado internacional no qual a República Federativa do Brasil tenha tomado parte. Portanto, são destituídas do caráter vinculante de um tratado devidamente ratificado. Constituem, apesar disso, importante marco de diretrizes para o tratamento do encarceramento feminino.

De acordo com a Regra 42:

O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 33)

A Regra 49 proíbe que as crianças na prisão com as respectivas mães sejam tratadas como presas. A Regra 64 (Conselho Nacional de Justiça, 2016) estabelece a preferência a penas não privativas de liberdade para mulheres gestantes ou com filhos(as) que sejam delas dependentes.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, os(as) filhos(as) de mulheres presas são titulares, com absoluta prioridade, dos direitos previstos no artigo 227 da Constituição da República, que incluem o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à saúde, à alimentação, à educação e à proteção contra negligência, discriminação, violência, opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, 1990) densifica e detalha a previsão desses direitos e estabelece, especificamente para as crianças na primeira infância cujas mães estejam privadas de liberdade, o direito a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento da criança em ambiente prisional, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao seu desenvolvimento integral (artigo 8º, §10º, do Estatuto).

A menção aos parâmetros normativos acima foi também objeto da pesquisa empírica realizada sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para esse fim, buscou-se no inteiro teor das decisões alguma menção às Regras de Bangkok, ao artigo 14, parágrafos 3º e 4º, ao artigo 83, parágrafo 2º, e ao artigo 89 da Lei de Execução Penal. Foram igualmente buscadas menções ao artigo 8º, parágrafo 10º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa parte da pesquisa abrangeu apenas 218 decisões ou 88% do total – aquelas proferidas em processos que tramitam sem restrição de publicidade. Nas decisões proferidas em processos que tramitam sob sigilo de justiça (29 ou 12% do total), não foi possível saber quais parâmetros normativos foram ou deixaram de ser mencionados, uma vez que a análise se restringiu às ementas nesses casos. Por isso, esses processos foram também desconsiderados.

A pesquisa restringiu-se a menções aos dispositivos legais feitas pelos próprios julgadores, desconsiderando-se meras transcrições de peças processuais (foram frequentes,



nas decisões analisadas, longas transcrições do parecer apresentado pela Procuradoria de Justiça).

O resultado é o seguinte: das 218 decisões analisadas em seu inteiro teor, os parâmetros normativos especificados no parágrafo anterior foram ignorados em todas. Via de regra, somente o Código de Processo Penal e a Constituição da República foram mencionados nas decisões. Em 14 casos (6%), houve menção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porém restrita a dispositivos de caráter principiológico, a exemplo do artigo 19 do Estatuto, que prevê o direito da criança e do adolescente a serem criados em ambiente que garanta o desenvolvimento integral.

Em um único caso (Apelação Criminal n. 0001920-60.2019.8.16.0086) em que figurou como apelante uma mãe lactante acusada de tráfico de drogas, apesar da falta de menção aos parâmetros normativos pertinentes à infraestrutura carcerária feminina, os julgadores demonstraram preocupação com a infraestrutura do estabelecimento prisional e concederam prisão domiciliar condicionada à ulterior demonstração da inadequação da infraestrutura prisional ao aleitamento materno.

Apesar de ser a única a transparecer essa preocupação, a decisão deve ser criticada por contrariar orientação do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu no artigo 4º, inciso IV, alínea d), da Resolução n. 369 (2021), a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos. Ou seja, caberia ao Estado demonstrar a adequação do ambiente prisional e não à mulher demonstrar a inadequação dessa estrutura para o aleitamento materno.

Nos outros nove casos envolvendo mães lactantes, a prisão domiciliar foi concedida em quatro casos e indeferida em cinco casos, sem análise das condições carcerárias nas quais ocorreria a amamentação.

É preocupante a superficialidade dogmática (penal e processual penal) na fundamentação dos julgados analisados, cujo conteúdo passa ao largo dos parâmetros normativos aplicáveis e demonstra indiferença dos julgadores quanto às condições carcerárias notoriamente impróprias às mulheres e aos filhos e às filhas de mulheres encarceradas, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 143.641-SP. Na ocasião, o STF não excepcionou o Paraná ao analisar o cenário de encarceramento feminino no Brasil, que é, em geral, bastante precário. Não há notícia de que o Estado do Paraná tenha revolucionado para melhor as condições do encarceramento feminino desde 2018, quando formado o precedente.

Em seu *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*, o Conselho Nacional de Justiça (2021) visualiza uma realidade mais difícil do que a realidade presumida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao decidir acerca da concessão de prisão domiciliar às mulheres que são mães: uma realidade em que apenas 14% dos estabelecimentos prisionais contam com Centros de Referência Materno-Infantis e em que, dada a pouca disponibilidade de vagas para mulheres no sistema prisional, elas são comumente transferidas para estabelecimentos em local distante de onde está o respectivo núcleo familiar.

A causa para essa pouca disponibilidade de vagas para mulheres no sistema prisional e para a precariedade da estrutura existente está no encarceramento em massa de mulheres, que é uma realidade no Brasil e no mundo. A quinta edição (Fair & Walmsley, 2022) do *World Female Imprisonment List*, relatório divulgado pelo *Institute for Crime & Justice Policy Research*, ligado à *University of London*, há mais de 740 mil mulheres e meninas encarceradas ao redor do mundo e essa quantidade cresceu aproximadamente 60% desde o ano 2000. O Brasil ocupa posição de destaque no relatório como um país em que a população carcerária feminina se multiplicou por quatro nesse período de vinte e dois anos – passou de aproximadamente 10 mil mulheres no ano 2000 para aproximadamente 42 mil mulheres em 2022.

Esse é o cenário nacional. Os dados referentes ao primeiro semestre de 2024, extraídos do relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), revelam que a população prisional feminina (apenas presas em celas físicas) era de 28.770 mulheres. Dentre estas, são 14.250 pardas e 3.819 pretas (total de 18.069 mulheres negras), 9.054 mulheres brancas, 214 amarelas, 91 indígenas e 1.172 sem perfil étnico-racial informado.

Especificamente em relação ao Paraná, os mesmos dados indicam que a população carcerária feminina no Estado era em 2024 a terceira maior do país, com 2.242 mulheres. A disponibilidade de vagas para mulheres no sistema prisional paranaense era, no mesmo período, igual a 1.788, de modo a haver um déficit de 454 vagas (ou 25% do total de vagas). Conforme esse mesmo relatório, dentre as mulheres presas no Paraná, 680 eram identificadas como brancas, 562 pardas, 108 pretas (total de 671 mulheres negras), 13 amarelas, 3 indígenas e 792 sem informação étnico-racial. Assim, relativamente ao número de mulheres presas com identificação racial informada, as mulheres negras (pretas e pardas), totalizam 49,16%.

No que diz respeito à faixa etária, o maior grupo concentra-se entre 35 e 45 anos (498 mulheres), seguido pelas faixas de 30 a 34 anos (371) e 25 a 29 anos (366), que juntas

correspondem a uma parcela expressiva das mulheres privadas de. O número de mulheres entre 18 e 24 anos (285), embora menor, também revela a incidência do encarceramento sobre faixas etárias precoces, muitas vezes associadas à vulnerabilidade social e à ausência de políticas públicas de proteção. As faixas de 46 a 60 anos (215) e de 61 a 70 anos (42) apresentam queda significativa, enquanto o grupo acima de 70 anos (4 mulheres) é residual. Além disso, há 472 registros sem informação de idade, o que representa um déficit importante na coleta de dados e dificulta análises mais precisas sobre o perfil etário das mulheres encarceradas.

Quanto ao grau de escolaridade, do total de mulheres privadas de liberdade no Paraná, 10 são analfabetas e 12 alfabetizadas sem escolarização formal, enquanto 358 possuem ensino fundamental incompleto e 288 com o fundamental completo, configurando um contingente de 668 mulheres (cerca de 30%) com escolaridade limitada à etapa fundamental. No ensino médio, há 261 mulheres com curso incompleto e 195 com curso completo, totalizando 456 mulheres (aproximadamente 21%) com essa formação. Já o número de mulheres que chegaram ao ensino superior é significativamente reduzido: 31 com curso incompleto, 23 com curso completo e apenas 3 acima de superior completo. Observa-se ainda um número expressivo de 1.042 casos sem informação, o que representa quase metade do total, apontando falhas persistentes na coleta de dados.

Das 2.242 mulheres presas no Paraná, 23 eram gestantes e 7, lactantes. Para as 23 mulheres gestantes, havia apenas 5 celas/dormitórios disponíveis. Havia 5 filhos com suas mães em estabelecimentos prisionais no Estado do Paraná. Todos com até seis meses de idade. Havia um único berçário nos estabelecimentos penitenciários paranaenses, com capacidade para 10 bebês. Havia também uma creche com capacidade para 10 crianças, embora, como visto, não houvesse crianças com idade superior a seis meses nos estabelecimentos penais do Estado.

O Estado do Paraná coloca-se, portanto, como um dos três Estados-membros dotado de creche em estabelecimento prisional feminino, ao lado de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Disso não decorre que a situação do encarceramento feminino no Paraná seja substancialmente diferente daquela verificada nas demais unidades federativas e que, portanto, a postura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao avaliar os casos que lhe foram submetidos seja justificável ao menos no que refere ao cenário fático subjacente. Na verdade, a permanência das crianças nas creches localizadas no interior do cárcere, por melhor que sejam as suas estruturas, constitui em si mesma uma violação à garantia da intranscendência das penas (Aleixo & Penido, 2017).

## 5 DISCUSSÃO SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA EM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

De um modo geral, o encarceramento em massa e a falência da pena de prisão no Brasil desde há muito são objeto de discussão e pesquisas tanto no campo da dogmática penal e processual penal crítica, quanto (e principalmente) no âmbito da crítica criminológica. Contudo, tanto os estudos empíricos quanto toda a crítica teórica construída sobre o problema da pena de prisão, sempre partiram de um mesmo *locus*: a prisão masculina.

Por sua vez, o trabalho que inaugura o problema das prisões femininas como temática de estudo é a dissertação de mestrado da socióloga Julita Lemgruber, uma pesquisa realizada no presídio feminino Talavera Bruce em 1976, que resultou na publicação do livro *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres* em 1983, que revelou “as condições particularíssimas do fenômeno da criminalidade feminina e seu encarceramento” (Teixeira & Oliveira, 2017, p. 25). A partir dos anos 2000, constata-se um incremento significativo das pesquisas sobre criminalidade e encarceramento feminino, o que coincide com a relevância do fenômeno de crescimento da população prisional feminina (Teixeira & Oliveira, 2017).

A criminologia crítica e a feminista, ambas acuradas pela perspectiva interseccional, fornecem os recursos teóricos necessários para discutir o encarceramento feminino e as estruturas moldadas pelo poder punitivo para reorganizar seus métodos de autolegitimação, tanto por meio da produção legislativa, quanto pela atuação do Poder Judiciário.

Os dois modelos criminológicos (crítico e feminista) “se estruturam originalmente como discursos de denúncia e se consolidam posteriormente como perspectivas político criminais” (Campos & Carvalho, p. 151), que apresentam pontos de convergência e tensão (Weigert & Carvalho, 2020).

A criminologia crítica modifica o foco de análise criminológico, que se descola de uma visão centrada exclusivamente no criminoso, para observar os “mecanismos institucionais que definem os processos de criminalização” (Campos & Carvalho, 2011, p. 151). Como adverte Salo de Carvalho (2022), para a perspectiva crítica, os saberes criminológicos enfatizam a atuação do sistema penal, sem desconsiderar por completo as dimensões individuais do crime, e se constituem de uma “pluralidade de discursos que historicizam o poder punitivo e submeter os problemas relacionados ao crime, ao criminoso, à vítima e aos processos de

criminalização à análise contextual das estruturas sociais desiguais (classistas, racistas, sexistas e heterossexistas” (Carvalho, 2022, p. 35). Nesse contexto, ao diagnosticar a seletividade do sistema penal em sua utilização pelo Estado para manutenção de privilégios de classe, raça e gênero, a criminologia crítica confronta a neutralidade da lei e do sistema de justiça criminal (Carvalho, 2022).

Por sua vez, a criminologia feminista desvela a existência de uma lógica androcêntrica que subjaz ao funcionamento dos mecanismos de controle punitivo e, alocando a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, identifica e denuncia, na resposta penal à mulher enquanto sujeito ativo de delito, a existência de um “conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero” (Campos & Carvalho, 2011, p. 152).

O gênero, enquanto elemento constitutivo das relações sociais e de significação das relações de poder (Scott, 1995), naturaliza as diferenças entre os papéis sociais designados para “homem” e “mulher” relega a esta última uma posição de sujeição e submissão (subalternidade), emoldurando uma subjetividade frágil e compassiva, que deveria ser mais vulnerável a ser vítima do que autora de crimes.

Porém, tratando-se do encarceramento feminino no Brasil, apenas a categoria de gênero, tomada de forma isolada, não seria suficiente para alcançar a dimensão do problema da criminalização de mulheres, pois o “perfil da mulher presa reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal” (Germano, Monteiro, & Liberato, 2018, p. 33).

A desigualdade e a organização do poder em uma determinada sociedade são melhor compreendidas como algo determinado por diversos eixos de divisão social, que atuam de maneira conjunta e se influenciam mutuamente – raça, gênero e classe (Hill Collins & Bilge, 2019). A perspectiva interseccional, que agrega os marcadores de raça e classe às discussões relacionadas ao gênero, é capaz de revelar uma dimensão mais completa do encarceramento de mulheres no Brasil – e também no Paraná –, pois o perfil racial e socioeconômico das mulheres criminalizadas e aprisionadas, em sua maioria respondendo por crimes não violentos (os patrimoniais e aqueles previstos na legislação de drogas), revela que a raça é um elemento substancial constitutiva da seletividade do sistema penal brasileiro (Flauzina, 2008), inclusive em relação às mulheres.

A interseccionalidade constitui um instrumento teórico-metodológico capaz de evidenciar a inseparabilidade entre racismo, cisheteropatriarcado e capitalismo, sistemas que

se articulam para produzir “avenidas identitárias” nas quais as mulheres negras são continuamente atravessadas pelas estruturas coloniais de poder (Akotirene, 2019).

Ao comparar o perfil étnico-racial das mulheres presas no Estado do Paraná com os dados da população feminina geral do mesmo Estado, publicados pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, constata-se a disparidade racial do encarceramento feminino paranaense. O referido censo aponta que há 5.867.030 mulheres no Paraná, dentre as quais 3.856.910 se declaram brancas, 227.886 pretas, 1.716.120 pardas, 51.839 amarelas e 14.090 indígenas.<sup>7</sup> Portanto, as mulheres negras (pretas e pardas) no Estado do Paraná totalizam 33,2% da população feminina do Estado. Por sua vez, há 671 mulheres negras encarceradas (pretas e pardas) o que corresponde a 29,97% do total. Porém, é preciso considerar que, no sistema prisional feminino, há 792 mulheres sem identificação racial informada. Destacando apenas o número de mulheres presas com identidade racial conhecida, a proporção de mulheres negras aprisionadas aumenta para 49,16%.

Além disso, como visto anteriormente, o encarceramento feminino no Paraná atinge majoritariamente mulheres com baixa escolarização, para as quais a precariedade educacional se combina à vulnerabilidade econômica e à exclusão social. Essa relação entre nível de instrução e seletividade penal reforça o caráter multifacetado das desigualdades que atravessam o sistema de justiça criminal.

O campo da justiça penal, ao mesmo tempo em que estuda o sistema punitivo, é responsável por formar os sujeitos que o mantêm em funcionamento. Ao preparar profissionais para gerir as instituições que compõem uma indústria carcerária em expansão, a justiça penal torna-se parte ativa da reprodução das estruturas de poder que sustentam o encarceramento em massa. Ao administrar políticas punitivas alinhadas à lógica neoliberal, conduzida por uma filosofia de punição e controle, o sistema de justiça criminal produz efeitos particularmente violentos sobre os grupos racializados e marginalizados, intensificando o seu caráter seletivo e excludente (Hill Collins & Bilge, 2019). As decisões que foram objeto de análise da presente pesquisa revelam como o poder punitivo, em parte representado pela atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, articulou-se para subverter os fins estabelecidos pela legislação processual penal para prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, utilizando-se de discursos perpetuadores de uma lógica opressora de gênero,

<sup>7</sup> Dados do censo do IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/10102/122229>



pautada pelo esforço constante de manutenção das mesmas estruturas sociais desiguais (racistas, classistas, sexistas e heterossexistas).

Por fim, é possível constatar que as decisões analisadas promoveram uma verdadeira subversão inquisitorial da norma processual penal e do precedente firmado pelo STF, que têm como finalidade reduzir o uso excessivo da prisão e assegurar a proteção da maternidade, da gestação e do convívio da criança com a mãe durante a primeira infância. Em vez de concretizar tais garantias, o Tribunal reinterpreta seus fundamentos de modo regressivo, reforçando a lógica punitiva e restringindo indevidamente o alcance da prisão domiciliar, o que evidencia uma prática judicial contrária à função garantista do processo penal e aos compromissos constitucionais de proteção integral.

Nesse contexto, a interseccionalidade oferece não apenas uma lente crítica, mas também um instrumento político de resistência, capaz de denunciar e questionar as bases racistas, sexistas e classistas que se manifestam tanto no discurso jurídico quanto nas práticas institucionais. Ainda que as decisões analisadas não contenham informações diretas sobre raça ou etnia, a leitura interseccional é construída a partir dos dados empíricos sobre o encarceramento feminino no Paraná, que demonstram a sobrerrepresentação de mulheres negras no sistema prisional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a aplicação, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 143.641-SP, que garante prisão domiciliar a mulheres presas preventivamente que sejam mães de crianças, gestantes ou lactantes, exceto em casos específicos.

A pesquisa, que analisou 247 decisões proferidas em 2024, revelou uma baixa adesão ao precedente pela justiça paranaense, com a prisão domiciliar sendo concedida em apenas 20% dos casos. Essa discrepância demonstra uma significativa resistência à jurisprudência superior e à própria legislação processual penal, revelando um problema sistêmico na atuação do Poder Judiciário no sentido de garantir a liberdade (ainda que restrita à prisão domiciliar) de mulheres mães e gestantes.

A análise dos fundamentos das decisões judiciais revelou uma carência de fundamentação legal sólida, com a frequente utilização de justificativas questionáveis que ignoram parâmetros normativos relevantes, tanto nacionais quanto internacionais, destinados



à proteção dos direitos das mulheres encarceradas e seus filhos. A falta de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos, muitas vezes alegada para negar a prisão domiciliar, exemplifica essa fragilidade na fundamentação jurídica.

A pesquisa apontou uma alta imputação dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas nos casos analisados. Esses crimes não contêm violência nem grave ameaça entre as suas circunstâncias elementares e, portanto, não deveriam obstar a concessão da prisão domiciliar à luz do precedente do STF.

Quando analisadas à luz dos dados empíricos sobre o perfil das mulheres presas no Paraná, as decisões revelam a persistência de um padrão de exclusão. As mulheres encarceradas são, em sua maioria, negras (49,16% entre as que têm identificação racial informada), jovens (entre 25 e 45 anos) e com baixa escolaridade – perfis que evidenciam a confluência entre racismo, sexismo e classismo como dimensões estruturantes da seletividade penal. Mesmo sem referência explícita a raça ou classe nos acórdãos, a análise interseccional permite compreender que as práticas judiciais do TJPR reproduzem hierarquias históricas de poder, reafirmando a função política do encarceramento como mecanismo de controle social de corpos femininos e racializados.

Além disso, as decisões analisadas, ao questionarem a maternidade dessas mulheres, reificam uma lógica opressora de gênero que subjaz ao sistema penal quando as mulheres são autoras de delitos: há um claro recrudescimento *contra legem* dos critérios para concessão de prisão domiciliar que se estabelece a partir da discriminação de gênero (a condição de mãe). Evidentemente, considerando o perfil das mulheres aprisionadas no Brasil, não é só a discriminação de gênero que funda o viés encarcerador feminino, mas também os marcadores de raça e classe estão presentes como constitutivos da engrenagem do poder punitivo.

Em remate, confirmou-se a hipótese inicialmente aventada, pois o TJPR, mesmo seis anos após a decisão do Supremo Tribunal Federal, subverteu a finalidade do instituto da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, inviabilizando a substituição de prisões preventivas por domiciliares, sobretudo utilizando de fundamentos que reforçam a lógica opressora de gênero presente no encarceramento feminino.

A pesquisa demonstrou a existência de uma jurisprudência rebelde no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação ao HC 143.641-SP, caracterizada pela baixa aplicação do precedente do STF e pela fragilidade dos argumentos utilizados para justificar a manutenção da prisão preventiva. Essa situação reflete uma profunda incongruência entre o discurso jurídico e a prática judiciária no âmbito das justiças de primeiro e de segundo grau

paranaenses, a qual coloca em xeque a garantia efetiva dos direitos das mulheres e a proteção de suas famílias.

## REFERÊNCIAS

- Akotirene, C. (2019). *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen.
- Aleixo, K. C., & Penido, F. A. (2017). Creche penitenciária: a inclusão que exclui. *Revista Percurso Acadêmico*, 7(14), 318-331.  
<https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/download/16117/13360/>
- Campos, C. H., & Carvalho, S. (2011). Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In C. H. de Campos (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista* (pp. 143-169). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Conselho Nacional de Justiça (2016). Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça (2018). Resolução nº 252, de 4 de setembro de 2018. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências.  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>
- Conselho Nacional de Justiça. (2021a). Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>
- Conselho Nacional de Justiça. (2021b). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988).  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941). Código de Processo Penal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)
- Duarte, J. das F. (2023). Mulheres presas e mercados de drogas: efeitos da crise global capitalista. *Revista Ser Social - Povos Tradicionais e Política Social*, 27(53), 490-509. [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/35861/38209](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/35861/38209)
- Fair, H., & Walmsley, R. (2022). *World female imprisonment list (5<sup>th</sup> ed.). Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners*. [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf)
- Flauzina, A. L. P. (2008). *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto.
- Germano, I. M., Monteiro, R. A., & Liberato, M. T. (2018). Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38(spe2), 27-43. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>
- Hill Collins, P., & Bilge, S. (2019). *Interseccionalidad*. Madrid: Ediciones Morata.
- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (1984, 11 de julho). Institui a Lei de Execução Penal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)
- Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. (2010, 15 de junho). Institui o Estatuto da Igualdade Racial. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)
- Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. (2016, 8 de março). Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)
- Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. (2018, 19 de dezembro). Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos

Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm)

Ravagnani, C. A., Ito, J. L., & Neves, B. H. (2019). Maternidade e prisão: Pesquisa empírica no TJSP após o HC coletivo 143.641 do STF. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, 7(2), 129-145.

<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/96353>

Roig, R. D. (2017). *Execução penal: teoria crítica* (3ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Scott, J. W. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, 20(2), 71-99.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. (2024). *Relatório de informações penais. 16º Ciclo SISDEPEN. 1º Semestre de 2024*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>

Silva de Souza, L. M., & Martins, F. (2024). Maternidade livre: a aplicabilidade do HC Coletivo 143.641/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 11. <https://doi.org/10.19092/reed.v11.886>

Superior Tribunal de Justiça. (2021). *Agravo regimental no Habeas Corpus nº 679.489/SP*. Recuperado em 22 de fevereiro de 2025, de [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102160305&dt](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102160305&dt)

Superior Tribunal de Justiça. (2022). *Agravo regimental no Habeas Corpus nº 731.648/SC*. Recuperado em 22 de fevereiro de 2025, de <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AGRHC.clas.+ou+%22AgRq+no+HC%22.clap.%29+e+%40num%3D%22731648%22%29+ou+%28%28AGRHC+ou+%22AgRq+no+HC%22%29+adj+%22731648%22%29.suce.&O=JT>

Supremo Tribunal Federal. (2018). *Habeas Corpus nº 143.641/SP*. Recuperado em 22 de fevereiro de 2025, de <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>

Supremo Tribunal Federal. (2021). *Agravo regimental no Habeas Corpus nº 169.406/MG*. Recuperado em 22 de fevereiro de 2025, de <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444815/false>

Teixeira, A., & Oliveira, H. (2017). Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, 81, 25-41. <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/413/394>

Weigert, M. A., & Carvalho, S. (2020). Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. *Revista Direito e Práxis*, 11(3), 1783-1814. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>

**Bruna Azevedo de Castro:** Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestra em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2005). Professora no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

**Caio Cezar Maia de Oliveira:** Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (2010). É especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura. Juiz Federal Substituto vinculado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná e docente da disciplina de Direito Administrativo no Centro Universitário Eurípedes de Marília.

Data de submissão: 23/02/2025

Data de aprovação: 26/01/2026